

PARECER Nº 990/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017/12.

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos na cidade de São Paulo.

Segundo o autor, a gravação de imagens no interior de veículos de transporte público trará mais segurança aos passageiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura

A medida proposta se destina à preservação da segurança, coibindo furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros atos que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público municipal.

Segundo a SPTRANS cerca de 6 (seis) milhões de pessoas utilizam o transporte coletivo em dias úteis em São Paulo. Para facilitar o atendimento desta demanda a cidade foi loteada em oito áreas, exploradas por 16 (dezesesseis) consórcios, formados por empresas e cooperativas, que são responsáveis pela operação de cerca de 15.000 (quinze mil) veículos em mais de 1.300 (um mil e trezentas) linhas.

A concessão ou permissão para explorar, o referido serviço, no todo ou em parte, mediante licitação, está autorizada na Lei 13.241/01, que estabelece as diretrizes aplicáveis à prestação serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e disciplina o seu regime jurídico.

De acordo com a referida lei, o sistema de transporte coletivo público de passageiros é serviço público essencial e deverá ser prestado por meio de ônibus ou micro-ônibus. Estabelecendo ainda, a observância da boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade.

Nesse mesmo sentido, temos a presente proposição, que se implantada propiciará mais segurança para usuários e operadores do transporte coletivo público.

Face o exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a presente medida é de grande valia, motivo pelo qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, apresentado com intuito de adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 017/12.

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em veículos destinados ao transporte coletivo público de passageiros do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de câmeras de vigilância no interior de veículos destinados ao transporte coletivo público de passageiros no município de São Paulo. Parágrafo único. As câmeras de vigilância que trata o caput deste artigo deverão ser instaladas por profissional habilitado e custeadas pelo concessionário ou permissionário responsável.

Art. 2º O concessionário ou permissionário que instalar câmeras de vigilância no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo público de passageiros, deverá fixar aviso legível e em local de fácil visualização informando aos usuários que o local é monitorado e suas imagens são gravadas e armazenadas.

Parágrafo único. As gravações deverão ser arquivadas por um período mínimo de 3 (três) meses, não podendo ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

Art. 3º A inobservância do disposto no parágrafo único do art. 2º sujeitará os infratores a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veículo de transporte coletivo monitorado, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 27/06/2012

Carlos Neder – PT

Chico Macena - Relator - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR